

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

212-H

Processo nº 18186.005577/2007-27
Recurso nº 179.411 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.181 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2007
Recorrente CARBONO LORENA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

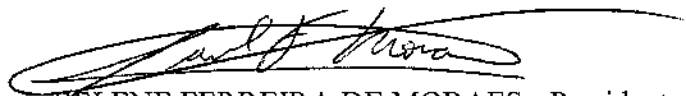
Ano-calendário: 2004

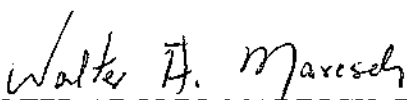
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

A entrega extemporânea da DIPJ é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN. A entrega em atraso, mesmo espontânea da declaração, enseja a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.406/2002, reduzida em 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH- Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente); Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano

9

Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

CARBONO LORENA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ São Paulo/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, referente ao ano-calendário de 2004 (fl. 26), no valor de R\$ 28.673,60.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 16, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que a entrega da declaração de rendimentos foi espontânea, assim restou caracterizada a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN;
- que a multa em tela na forma em que foi imposta, é inconstitucional.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-18.310 de 01 de setembro de 2008 (fls. 32/35), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração de Informações - DIPJ, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Ciente da decisão em 24/11/2008, conforme AR constante às fls. 38.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/12/2008, onde reitera os argumentos da inicial de que não está sujeita ao lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, ante o instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração contendo multa por atraso na entrega da DIPJ do ano calendário 2004, no valor de R\$ 28.673,60 (fls. 26), já reduzida em 50% tendo em vista a entrega anterior a qualquer procedimento de ofício (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 10.426/2002).

A recorrente em seu arrazoado tece longas considerações acerca do não cabimento do lançamento tendo em vista que a entrega fora do prazo regular da DIPJ do ano calendário 2004, estaria ao abrigo do instituto da denúncia espontânea preconizado no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a entrega extemporânea das declarações à Receita Federal do Brasil, entre estas a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, enseja a aplicação de penalidade pecuniária, prevista atualmente no art. 7º da Lei nº 10.406/2002.

O dispositivo legal em comento, já prevê expressamente uma redução da penalidade decorrente do atraso na entrega, nos casos em que há a entrega espontânea da declaração, conforme se infere do texto legal abaixo transcrito:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, (...) nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - (...)



IV – (...)

§ 1º (...)

§ 2º *Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(...)

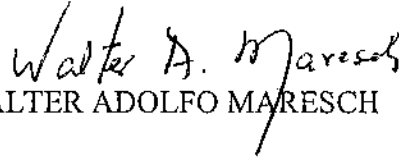
Ou seja, a disposição legal prescreve expressamente a aplicação da penalidade pelo atraso na entrega da DIPJ seja em procedimento espontâneo do contribuinte ou provocado de ofício pela autoridade fiscal, prevendo para o primeiro caso, uma redução de 50% na penalidade aplicada.

Não se afeiçoa ao ordenamento jurídico a interpretação pretendida pela recorrente de afastar a aplicação expressa da norma tributária em nome de uma exegese extraída do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a obrigação de entrega da DIPJ insere-se no campo das obrigações acessórias autônomas, sendo a entrega fora de prazo, ato de cunho formal sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº884.939), não sendo alcançado pelo dispositivo contido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, o prazo de entrega da DIPJ do ano calendário 2004, venceu em 30/06/2005, tendo a entrega ocorrido somente em 29/09/2005, sujeitando-se portanto, mesmo no caso de entrega espontânea, à multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.406/2002.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


WALTER ADOLFO MARESCH